

PROJETO DE LEI Nº , de de 2007.

Dispõe sobre o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de Franquia Empresarial Postal passa a ser regulado pela presente Lei.

§ 1º Será de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT a distribuição e entrega dos postados aos destinatários finais.

§ 2º O exercício a que se refere o *caput* abrange não só o atendimento aos usuários pessoas naturais e jurídicas, mas também a operação de todos os produtos e serviços disponibilizados pela ECT a seus usuários.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior inclui a captação de clientela, o tratamento e a postagem de correspondência e demais objetos postais, a promoção das relações postais e o atendimento ao público.

§ 4º. A atividade de que trata o *caput* é considerada relevante para o cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da ECT, na comercialização e operacionalização dos produtos e serviços postais.

Art. 2º. Os contratos de Franquia Empresarial Postal, celebrados pela ECT, adotarão o sistema de franquia previsto na Lei nº. 8.955, de 15 de dezembro de 1.994, observadas as disposições da presente Lei.

§ 1º. A adoção do sistema de franquia pela empresa pública citada no *caput* deverá ser precedida de oferta pública, mediante a publicação em jornal diário de ampla circulação no Estado onde será oferecida a franquia.

§ 2º. A Circular de Oferta de Franquia, a que alude o “caput” deste artigo, deverá indicar, além dos requisitos previstos no artigo 3º desta Lei, os critérios objetivos de seleção do franqueado, definidos pela franqueadora.

§ 3º. Os critérios objetivos de seleção do franqueado, citados no § 2º, sempre deverão ser publicados juntamente com a oferta pública de franquia de que trata o § 1º.

Art. 3º. São cláusulas essenciais do contrato de franquia empresarial postal, respeitadas as disposições desta lei, as relativas:

I – ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência das franquias, que será de dez anos, renováveis;

II – ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III – aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade;

IV – aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI – aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive no tocante à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

VII – aos direitos dos usuários para fruição da atividade ofertada;

VIII – à forma e condições de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT, competentes para exercê-la;

IX – às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;

X – aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI – às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII – ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

Art. 4º. Na celebração do contrato previsto no artigo anterior é vedada a uma mesma pessoa jurídica, de forma direta ou indireta, a exploração de mais de duas Franquias Empresariais Postais.

Art. 5º. São objetivos da contratação de Franquia Empresarial Postal:

I – a universalização do serviço postal;

II – a democratização do acesso ao exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal, assim definido no artigo 1º, e seus parágrafos, desta Lei, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei Federal nº. 6.538, de 1978;

III – a manutenção e expansão da rede de Franquias Empresariais Postais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV – a instituição de efetiva competição entre os parceiros privados da ECT, a fim de que a valorização da eficiência empresarial se reflita em melhoria do serviço postal prestado à população.

Art. 6º. Até a entrada em vigor dos contratos celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão válidos aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas – ACF's, os quais migrarão para a atividade de Franquia Empresarial Postal prevista na presente Lei, mediante termo de adesão específico.

Art. 7º. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.648, de 1998 e renumerado pela Lei nº. 10.684, de 2003.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade das agências franqueadas dos Correios, são exercidas há 18 anos por cerca de 1.466 pequenas e médias empresas,

gerando 20.000 postos de trabalho advindos de pesados investimentos e esforços desses particulares.

Esta prestação de serviço público é considerada modelo e de relevante auxílio terceirizado do cumprimento de parte das obrigações legais e contratuais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

As agências franqueadas dos Correios prestam um serviço relevante à sociedade, permitindo que o serviço postal fique acessível à população em todo o país.

Diante da expiração da vigência, a partir de 28 de novembro de 2007 da Lei nº 10.577/2002, toda essa estrutura deixará de existir, deixando uma lacuna legal nesta prestação de serviço público, razão pela qual surge o presente Projeto de Lei como elemento estabilizador do processo que envolve este serviço essencial.

A presente proposição visa a solucionar a presente questão regulamentando o exercício da atividade de Franquia Empresarial Postal.

Desta forma, no seu artigo segundo, estabelece que os contratos observarão o regime previsto na Lei de Franquia, ao mesmo tempo que no artigo terceiro fixa as cláusulas essenciais para os contratos a serem firmados.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB - PR